



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

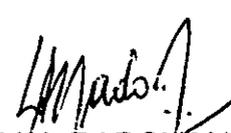
Processo nº. : 10166.003878/00-96  
Recurso nº. : 134.974 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ – EX.: 1991  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Interessada : BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.468

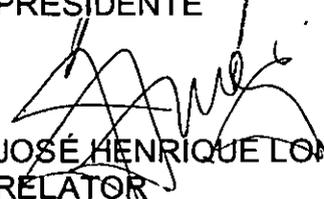
RECURSO DE OFÍCIO – VALOR DE ALÇADA – A Turma Julgadora da DRJ deve recorrer de ofício apenas quando sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003878/00-96  
Acórdão nº. : 108-08.468  
Recurso nº. : 134.974  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**RELATÓRIO**

A 2ª Turma de Julgamento em Brasília recorre de ofício de sua decisão que cancelou o lançamento de IRPJ que exige tributo sobre o excesso de remuneração de Administradores, em função da demonstração de erro material cometido no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano de 1990.

Após a impugnação, foi promovida diligência que resultou na coleta de informações contidas nos documentos de fls. 158/208 e no relatório de fls. 209/210.

A Turma julgadora entendeu que restou demonstrado o equívoco no preenchimento da Declaração e cancelou o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.003878/00-96  
Acórdão nº. : 108-08.468

**VOTO**

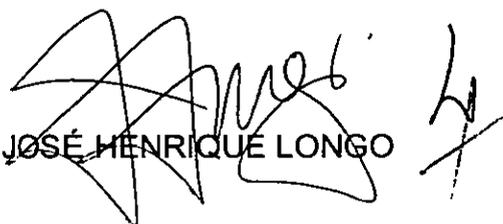
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado a título de imposto e multa totaliza R\$402.243,10.

A Portaria MF 375 de 07/12/2001 estabelece que a DRJ deve recorrer de ofício quando a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 500.000,00.

No caso, o valor exonerado (imposto e multa) é inferior, de modo que não conheço do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 12 de setembro de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO